



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.215 - CE (2015/0182494-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : JOSE RIBAMAR GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)
LUCIANO ALVES DANIEL
WILDNEY DANTAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

– A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código Processo Penal - CPP.

– *In casu*, a prisão preventiva foi decretada para evitar a reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente responde por outro delito de receptação qualificada, também de café proveniente de roubo e por crime contra ordem tributária. Nesse contexto, resta justificada a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

– Verificando-se a presença de fundamentação concreta para justificar a segregação antecipada do recorrente, resta indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública ameaçada.

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO, pela parte
RECORRENTE: JOSE RIBAMAR GONCALVES DE OLIVEIRA

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.215 - CE (2015/0182494-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : JOSE RIBAMAR GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

**ADVOGADOS : LUCIANO ALVES DANIEL
WILDNEY DANTAS GONÇALVES DE OLIVEIRA**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSE RIBAMAR GONCALVES DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no julgamento do HC n. 0620750-10.2015.8.06.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 180, §1º, do Código Penal. A referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 48/51). O pedido de revogação da prisão foi indeferido (fls. 157/158).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. Para que a prisão processual seja considerada legítima em face de nosso sistema jurídico, deve evidenciar, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade da medida, além de satisfazer os pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria), sendo este o caso dos autos.

2. In casu, o paciente, que é comerciante na cidade de Aurora/CE nos ramos de combustível e armazém de estivas e cereais, possuindo diversos estabelecimentos comerciais espalhados pela cidade, foi preso no dia 05/02/2015, acusado da prática do crime de receptação, tipificada no artigo 180, §1º, do Código Penal. Em seus estabelecimentos, foram encontrados 124 fardos de pacotes de café de 250g, das marcas kimimo e santa clara, todos oriundos de roubo realizado no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/01/2015, na localidade de Boqueirão do Cesário, cidade de Russas/CE.

3. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado. O paciente há algum tempo tem envolvimento com o crime de receptação, comercializando em seus estabelecimentos produtos oriundos de cargas roubadas, elemento que evidencia a sua dedicação à atividade criminosa e conduz à ilação de que, uma vez em liberdade, reincidirá no delito.

4. Cabível também a prisão preventiva com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que as penas máximas abstratas dos delitos imputados ultrapassam o marco de quatro anos.

5. O fato do paciente possuir condições pessoais favoráveis, residência fixa e profissão definida não implica, por si só, em autorizar a revogação de sua prisão, caso esta se faça de modo fundamentado, como no caso dos autos.

6. Coação ilegal não configurada. Ordem denegada (fl. 259).

No presente recurso, a defesa alega a ausência de fundamentos concretos que justifiquem a prisão preventiva. Salaria que a gravidade abstrata do delito não legitima o argumento da garantia da ordem pública da prisão cautelar. Destaca, então, que o paciente, primário, possui raízes no distrito da culpa, motivo pelo qual não se furtaria à aplicação da lei penal. Quanto à conveniência da instrução criminal, lembra que já houve a oitiva das testemunhas, sendo falsa a afirmação de que o paciente poderia constrangê-las.

Por outro lado, a defesa sustenta a ausência de motivação para a não aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, no mérito, a revogação da segregação antecipada, com o competente alvará de soltura.

Com contrarrazões (Fls. 294/296), o recurso foi remetido a esta Corte (fls. 298).

Indeferido o pedido de liminar (fls. 558/560), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 568/570).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.215 - CE (2015/0182494-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Em petição, a defesa junta documentação e informa que o paciente foi indiciado em três inquéritos policiais que originaram três ações penais, sendo uma por crime tributário ajuizada em 2011 e duas por receptação decorrentes da mesma suspeita pela qual está preso preventivamente, compra de café roubado para revenda no supermercado (fls. 574/584).

Conforme já relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do recorrente.

O Magistrado de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos:

Como se verifica, o primeiro requisito (fumus comissi delicti) foi atendido, pois a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria estão demonstrados nos documentos acostados, bem como, pelos depoimentos das testemunhas que indicam como sendo o acusado o autor do crime.

Do mesmo modo, o requisito objetivo previsto na novel redação do art 313, do CPP, também se encontra devidamente configurado e fundamenta a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, da ordem econômica e a preservação da instrução criminal.

Todos os elementos colhidos nos autos indicam, ao menos em uma análise perfunctória própria para um provimento cautelar, que o acusado vinha já de algum tempo praticando os atos ilícitos a ele imputados, pelo que necessita ser retirado do convívio social, para a garantia da ordem pública, com o fim de se evitar a reiteração dos atos criminosos, e ainda, a liberdade imediata, em menos de 24 horas depois de cometido o crime afeta a credibilidade da justiça como instituição pública que se vê desafiada por delitos perpetrados contra o patrimônio, bem como se visa garantir a ordem econômica, pois é noticiado que o acriminado vinha transacionando os produtos objetos do delito com preço abaixo do mercado, provocando, logo, visíveis e consideráveis riscos financeiros a toda cadeia comercial de produtos alimentícios da cidade de Aurora/CE, bem como, faz-se imprescindível o acautelamento do flagranteado, para resguardar a instrução criminal vindoura, já que, assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede-se coação a testemunhas e interferências na colheita de provas.

Posto isso, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, tendo em vista que a prisão se encontra em conformidade com a lei, bem como CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art 310, II, do CPP (fl. 50/51).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação, consignando que:

Segundo consta, o paciente, que é comerciante no Município de Aurora/CE nos ramos de combustível e armazém de estivas e cereais, possuindo diversos estabelecimentos comerciais espalhados pela cidade, foi preso no dia 05/02/2015, acusado da prática do crime de receptação, tipificada no artigo 180, §1º, do Código Penal.

Em seus estabelecimentos, foram encontrados 124 fardos de pacotes de café de 250g, das marcas kimimo e santa clara, todos oriundos de roubo realizado no dia 23/01/2015, na localidade de Boqueirão do Cesário, Município de Russas/CE.

O juiz a quo a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos (p. 48/51):

(...)

Como se vê, ao contrário do que alega o impetrante, inexistente ilegalidade na prisão cautelar do paciente, pois decorrente de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, que evidenciou as razões justificadoras da imprescindibilidade da medida, além de satisfazer os pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria).

Conforme ressaltado pelo juiz a quo, o paciente há algum tempo tem envolvimento com o crime de receptação no Município de Aurora/Ce, comercializando em seus estabelecimentos produtos oriundos de cargas roubadas, elemento que evidencia a sua dedicação à atividade criminosa e conduz à ilação de que, uma vez em liberdade, reincidirá no delito.

Acrescente-se que o crime imputado ao paciente é punido com pena privativa máxima superior a 4 (quatro) anos, o que também demonstra a necessidade da prisão preventiva, conforme dispõe o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

*Vale lembrar que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública (*periculum in libertatis*) não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade (fls. 263/264).*

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

Todavia, no caso dos autos, verifico que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, utilizou fundamentação concreta e idônea, consistente na probabilidade de o recorrente reiterar a prática delitiva, porquanto já vinha praticando o delito de receptação de cargas roubadas, inclusive expondo à venda os produtos por preço abaixo do mercado, em prejuízo, inclusive, da livre concorrência, o que demonstra a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e da ordem econômica.

Compulsando os autos, observo que o recorrente, além da ação penal decorrente do presente delito (AP n. 0003263-50.2015.8.06.0041/0), responde a outro processo por crime tributário, bem como a outra ação penal pelo mesmo crime de receptação de café, proveniente de roubo (AP n. 0003377-86.2015.8.06.0041/0). Verifica-se, portanto, idônea a fundamentação utilizada pelo Magistrado de piso, ao sustentar que o recorrente já vinha praticando tais ilícitos, restando demonstrada a reiteração delitiva, bem como a necessidade de se resguardar a ordem pública. Assim, não há falar em flagrante ilegalidade na prisão em debate.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes desta Corte Superior:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO E REMARCAÇÃO DE CHASSIS. NECESSIDADE DA PRISÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA.

1. Na espécie, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida na prisão cautelar, porque a instância ordinária, com apoio nos elementos de cognição, firmou as razões para ter como certa a proteção da ordem pública, notadamente diante do risco de reiteração delitiva, já que o agente estaria envolvido na prática de conduta criminosa de igual natureza.

2. Recurso desprovido. (RHC 56.990/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado. (HC 245.053/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 13/2/2015)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício. 2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante aos crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, e o decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, a prisão cautelar está devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, pois há real existência de risco à ordem pública, pela reiteração delitosa caso a paciente permaneça solta, destacando-se a quantidade e a variedade das drogas encontradas com ela.

4. A possibilidade real de a paciente voltar a delinquir, caso seja colocada em liberdade, obsta, de igual modo, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão (dentre as previstas no art. 319 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011).

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. Ordem não conhecida. (HC 302.799/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 18/5/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO E REITERADA CONDUTA DELITIVA DO AGENTE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu, antes de transitado em julgado o édito condenatório, deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a gravidade concreta dos fatos atribuídos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recorrente - surpreendido na posse de expressiva quantidade de droga (169,325 g de maconha) e de uma motocicleta, com as numerações do chassi e do motor suprimidas -, assim como as anotações criminais pelos delitos de tráfico de drogas e estelionato, denotando a contumácia delitiva do agente, são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. *Recurso não provido.* (RHC 44.443/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 22/8/2014).

Nesse contexto, verificando-se a presença de fundamentação concreta para justificar a segregação antecipada do recorrente, resta indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública ameaçada.

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Confiram-se:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA QUESTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *É dispensável o mandado judicial quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. E eventual ilegalidade do flagrante ficou superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes*

2. *Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na qualidade e na expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 170 Kg de cocaína) e na periculosidade social da recorrente, reeducando em execução penal pela prática do crime de latrocínio, e que responde a dois processos por tráfico, extraviados no Juízo de origem.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As condições pessoais favoráveis do réu, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 5/2/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CHEFE DO TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE PREJUDICAR A COLHEITA DE PROVAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012), firmou o entendimento pela inadequação do writ para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de desvirtuamento do instituto e de subversão da lógica recursal. Possibilidade de impetração, contudo, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito e pela indicação de que o paciente seria um dos chefes do tráfico de drogas na localidade conhecida como "Favela do Detran".

3. Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados.

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 292.529/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.215 - CE (2015/0182494-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente,
dou parcial provimento ao recurso para fixar medidas alternativas à prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0182494-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62.215 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06207501020158060000 6207501020158060000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RIBAMAR GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)

LUCIANO ALVES DANIEL

WILDNEY DANTAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO, pela parte RECORRENTE: JOSE RIBAMAR GONCALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.